

LEI Nº 5.066, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015

Projeto de lei de autoria do Vereador Carlos Peixoto

Institui o Programa “Cidade Lixo Zero”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ aprova e eu promulgo a seguinte Lei, nos termos do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Taubaté:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Cidade Lixo Zero”, com a implementação de efetiva fiscalização e cobrança de multa para pessoas que lançarem nas ruas, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e demais logradouros públicos, na cidade de Taubaté, lixo de qualquer natureza como papéis, invólucros, copos, cascas, guimbas, filtro de cigarro (bitucas) e os filtros de cigarrilhas ou de qualquer outro produto fumígeno derivado ou não do tabaco.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a transeuntes e àqueles que lançarem lixo através da janela de veículos motorizados ou não, ou aqueles cidadãos que lançarem lixo das edificações.

Art. 2º Caberá ao Poder Público Municipal através de seu órgão competente determinar diretrizes e promover a integração entre o Departamento de Trânsito e a Secretaria do Meio Ambiente para a implantação do previsto no caput do art. 1º, estabelecendo critérios de competências e responsabilidades.

Parágrafo único. Os dados, informações e ações pertinentes ao disposto no caput deverão ser compartilhados entre o Departamento de Trânsito e Secretaria do Meio Ambiente.

I - ao Departamento de Trânsito caberá a implementação do programa de tecnologia, desenvolvimento de um cadastro único dos infratores, assim como envio de notificações e de multas.

II - à Secretaria do Meio Ambiente, que estará integrada às informações organizadas pelo Departamento de Trânsito, caberá a fiscalização dos atos praticados contra a limpeza pública, para exigir o cumprimento do que trata a presente Lei, através da polícia ambiental ou de profissionais treinados para este fim.

III - o Departamento de Trânsito deverá estar a cargo da captação de recursos e outros investimentos públicos e privados, sob avaliação conjunta com os órgãos envolvidos no projeto.

IV - o Poder Público Municipal, através de seu órgão competente, poderá celebrar acordos entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas privadas especializadas em coleta e reciclagem, inclusive de publicidade, para o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º É considerada infração contra a conservação e preservação da limpeza urbana, a ação ou a omissão das pessoas que caracterizem inobservância aos preceitos desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º Responderá pela infração quem, de qualquer modo, cometê-la, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I - advertência verbal: o infrator que for abordado diretamente no ato da infração, será advertido verbalmente pelo Agente Fiscal e deverá de imediato recolher o objeto jogado no chão e depositá-lo na lixeira ou caixa de coleta mais próxima;

II - notificação escrita: o infrator que advertido verbalmente se recusar a regularizar a infração cometida ou não for abordado diretamente pelo Agente Fiscal, no ato da infração, mas for identificado posteriormente, será notificado da irregularidade, por escrito, onde constará a especificação da infração, do dispositivo legal e regulamentar infringido, da pena culminada, e do prazo para quitação da multa aplicada junto ao Poder Público.

§ 2º As penalidades previstas nesta Lei são:

I – pena pecuniária mediante pagamento em espécie no valor de meio salário mínimo vigente à época da infração e, havendo reincidência, a pena será aplicada em dobro;

II – pena educativa com a participação do infrator em cursos educativos de segurança viária, limpeza urbana e/ou de proteção ambiental.

§ 3º Considera-se reincidência o cometimento de igual infração a partir da segunda notificação.

Art. 4º O prazo para quitação da pena pecuniária será de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação.

§ 1º O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado no caput deste artigo implicará ao infrator sua inscrição no cadastro de inadimplentes do município.

§ 2º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 5º Fica autorizado ao Município de Taubaté estabelecer parceria com o Departamento de Trânsito e Secretaria do Meio Ambiente, entidades afins e organizações não governamentais para realização de campanhas educativas e de divulgação do aqui disposto.

Art. 6º Os fundos arrecadados com a multa deverão ser destinados a programas de conscientização e educação junto à sociedade sobre a importância da limpeza das vias públicas e programas de recuperação urbana da cidade de Taubaté.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taubaté, 11 de setembro de 2015.

Vereador Rodrigo Luis Silva
Presidente

**Este texto não substitui o publicado no Boletim Legislativo nº 967,
do dia 16 de setembro de 2015.**